



# Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.070	039	Almeida

## LEI MUNICIPAL Nº 5.070

### EMENTA: DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, instalados no Município de Volta Redonda ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecida por esta Lei.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento, o máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e o máximo de 25 (vinte e cinco) minutos, em vésperas ou após feriados prolongados.

**Parágrafo único** - Aos clientes idosos e portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, ficam asseguradas suas garantias legais relativas à prioridade no atendimento.

**Artigo 3º** - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os estabelecimentos mencionados no art. 1º às seguintes sanções:

**I** - advertência, por escrito;

**II** - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), na reincidência, após a advertência;

**III** - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reajustável anualmente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), na segunda reincidência.

**IV** - suspensão do alvará de funcionamento, após a 2ª (segunda) reincidência.

**Parágrafo único** - Os recursos provenientes das infrações descritas na presente lei deverão ser utilizados em campanhas de conscientização de respeito aos Direitos dos Consumidores.

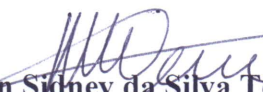
**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1205  
DE 25 / 9 / 2014

Volta Redonda, 21 de julho de 2014.

  
Welderson Sidney da Silva Teixeira  
2º Vice-Presidente





Câmara Municipal de Volta Redonda  
**Poder Legislativo**

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.070	040	



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.070

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, instalados no Município de Volta Redonda ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecida por esta Lei.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento, o máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e o máximo de 25 (vinte e cinco) minutos, em vésperas ou após feriados prolongados.

**Parágrafo único** - Aos clientes idosos e portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, ficam asseguradas suas garantias legais relativas à prioridade no atendimento.

**Artigo 3º** - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os estabelecimentos mencionados no art. 1º às seguintes sanções:

I - advertência, por escrito;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), na reincidência, após a advertência;

III - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reajustável anualmente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), na segunda reincidência.

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 2ª (segunda) reincidência.

**Parágrafo único** - Os recursos provenientes das infrações descritas na presente lei deverão ser utilizados em campanhas de conscientização de respeito aos Direitos dos Consumidores.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 21 de julho de 2014.

  
Weldon Sidney da Silva Teixeira  
2º Vice-Presidente



Projeto de Lei nº 020/14

Autor: Vereador Weldon Sidney da Silva Teixeira

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

ANO XVIII - R\$ 0,30 - Nº 1205 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 25 DE SETEMBRO DE 2014